

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10835/001.384/91-57

SESSÃO DE 28 de ABRIL de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.466

RECURSO Nº: 79.750 - I.R.P.J. - FINSOCIAL - Exercício de 1988

RECORRENTE: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PRESIDENTE PRUDENTE - S.P.

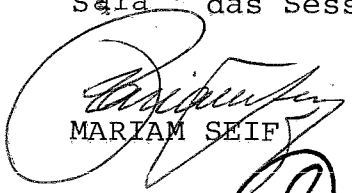
I.R.P.J. - FINSOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

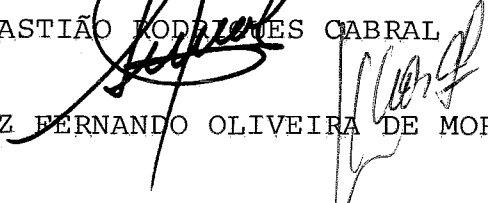
Sala das Sessões, em 28 de ABRIL de 1994.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da
Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



RECURSO Nº : 79.750

ACÓRDÃO Nº: 101-86.466

RECORRENTE: TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA LIMA JACOBS LTDA. pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 53.032.421/0001-60, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 22, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 07, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Aplica-se no processo de Contribuição ao FINSOCIAL, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrente. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Cientificado dessa decisão em 11 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 18 daquele mesmo mês e ano, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº: 10835/001.384/91-57

ACÓRDÃO Nº: 101-86.466

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.979, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.770, de 16 de fevereiro de 1993, assim ementado:

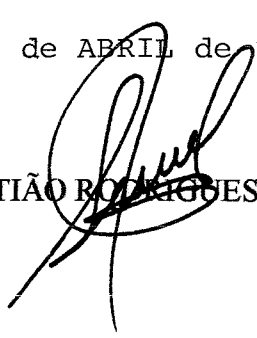
"I.R.P.J. - LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFIMO - Não descaracteriza o negócio jurídico contratado, consistente na operação de arrendamento mercantil, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem valor residual considerado ínfimo ou irrisório, quando comparado com o custo financeiro do leasing.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 28 de ABRIL de 1994.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

